



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.000066/2005-00
Recurso nº 343.671 - Voluntário
Acórdão nº 3102-00.624 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente PROBIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/07/2004, 19/07/2004

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

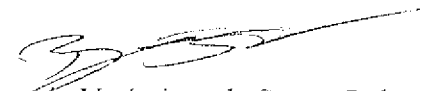
A propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de diferenças de imposto de importação, multa administrativa (30%) e multa por erro de classificação (1%), acrescidos de juros de mora, em face de despacho aduaneiro de próteses de silicone.

O lançamento foi realizado apenas para prevenir decadência, pois o Contribuinte realizou depósito judicial do valor total cobrado por força da Ação Ordinária nº 2004.61.00.017254-1.

Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando que o lançamento não poderia ter ocorrido, porquanto a classificação da mercadoria feita pelo contribuinte estaria correta. Assim, incidiria imposto de importação a alíquota de 0%. Adentra, ainda, no mérito, apontando a inconstitucionalidade da exigência tributária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu da impugnação do Contribuinte, por entender que “a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração configura renúncia às instâncias administrativas” (fl. 131).

Às fls. 157 e seguintes, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando a impossibilidade de lavratura de auto de infração, haja vista a ausência de erro na classificação da mercadoria desembaraçada.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que a discussão dos autos tem, de fato, o mesmo objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.00.017254-1 (fls. 43-44).

Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa. Assim não poderia deixar de ser, porquanto, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (princípio da intangibilidade da coisa julgada).

No mesmo sentido encontra-se a Súmula CARF nº 1º, que dispõe que *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Esclareço que o fato do auto de infração possuir caráter definitivo, em razão da proposição de ação judicial, não prejudica o direito de defesa do Contribuinte. Isso porque, por um lado, ao Contribuinte foi-lhe oferecido o direito de socorrer-se da defesa administrativa - a opção de ir defender-se logo junto ao Poder Judiciário partiu do próprio Contribuinte. Por



outro lado, assegura-se ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório no âmbito do Poder Judiciário.

Frise-se, ademais, que o auto de infração foi lavrado apenas para prevenir a decadência.

Pelo exposto, **não conheço do recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena

